



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.531

João Pessoa - Sábado, 06 de Janeiro de 2018

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.080 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Denomina de Rodovia Arnaldo Mousinho da Silva o trecho da PB-048, entre os municípios de Juripiranga e Pilar, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Arnaldo Mousinho da Silva o trecho da Rodovia PB-048, entre os municípios de Juripiranga e Pilar, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de janeiro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.081 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre o incentivo da leitura da Constituição Federal nas Escolas Públicas e Privadas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o incentivo da leitura da Constituição Federal no ensino fundamental e médio nas Escolas Públicas e Privadas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A iniciativa prevista no *caput* tem como objetivo levar conhecimento dos direitos e deveres dos alunos do ensino fundamental e médio nas Escolas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de janeiro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.082 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Dá nova redação ao Anexo VII da Lei nº 10.259/2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo VII da Lei nº 10.259/2014, a partir de novembro de 2017, no que diz respeito a subsídio da carreira prevista no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.259/14, tendo em vista o que determina a Constituição Estadual nos seus artigos 69 e 136, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de janeiro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 11.082, DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

PROCURADOR-AL-SEJ-303	2ª CLASSE	18.587,28
PROCURADOR-AL-SEJ-302	1ª CLASSE	20.446,00
PROCURADOR-AL-SEJ-301	CLASSE ESPECIAL	22.490,61

LEI Nº 11.083 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Assegura às pessoas com deficiência visual a adequação de condições para realização de provas em concursos públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica assegurada a pessoas com deficiência visual a adequação de condições especiais para realização das provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado da Paraíba, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público estadual.

Art. 2º São portadores de deficiência visual para fins desta Lei aquelas que se enquadram nos critérios fixados no inciso III do artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99.

CAPÍTULO II

Das Modalidades de Adequação das Condições para Realização das Provas

Art. 3º O candidato com deficiência visual, em razão da necessária igualdade de condições com os demais candidatos, fará jus às condições especiais durante a realização das provas de que trata o art. 1º, optando por realizá-las por um dos meios seguintes:

I – através do sistema Braille;

II – com auxílio de leitor;

III – com auxílio de computador;

IV – através do sistema convencional de escrita e com caracteres ampliados.

Parágrafo único. As condições especiais previstas neste artigo não impedem que o candidato com deficiência visual solicite outros meios que melhor atendam as suas necessidades, ficando a aceitação dos mesmos sujeita aos critérios de viabilidade e de razoabilidade.

Art. 4º O formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo oferecerá ao candidato com deficiência visual as opções previstas no artigo anterior e seus incisos, ficando o mesmo obrigado a assinalar desde logo a alternativa de sua preferência.

§1º O candidato com deficiência visual não poderá arrepender-se da opção assinalada no formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo.

§2º O candidato com deficiência visual que deixar de efetuar a opção referida nos arts. 3º e 4º desta Lei realizará as provas com auxílio de leitor, ainda que se trate de candidato com baixa visão.

§3º O candidato com deficiência visual prestará igualmente as provas com auxílio de leitor, caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não acolha a opção solicitada no parágrafo único do art. 3º, comunicando-se a decisão ao interessado até 10 (dez) dias antes da realização das provas.

CAPÍTULO III

Do Ledor

Art. 5º Ledor é a pessoa indicada pela comissão do concurso público ou processo seletivo para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato com deficiência visual o conteúdo das questões respectivas e preencher o cartão-resposta nas provas objetivas, ou a folha de respostas nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as afirmações do interessado.

Parágrafo único. A prova realizada com auxílio de leitor será gravada em mídia digital (áudio e vídeo), e seu conteúdo será preservado até o final do certame, podendo o candidato com deficiência visual requerer a degravação das mesmas caso exista divergência entre as suas respostas e a marcação ou transcrição do leitor.

Art. 6º A escolha do leitor será feita pela comissão do concurso, com auxílio de órgão ou entidade especializada na educação de pessoas com deficiência visual ou que tenha por objeto a defesa dos interesses dos deficientes visuais, devendo, no caso de entidade privada, estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 7º A escolha de que trata o artigo anterior buscará na pessoa do leitor, dentre outros, os seguintes atributos:

I – boa dicção;

II – entonação;

III – inteligibilidade de textos da área de atuação específica;

IV – transmissão inteligível do conteúdo da prova.

Art. 8º Poderá funcionar como leitor qualquer pessoa que satisfaça os atributos definidos no artigo anterior, recaído a escolha preferencialmente sobre:

I – os servidores públicos estaduais que tenham diploma universitário na área de conhecimento objeto do concurso público ou processo seletivo;

II – os universitários, servidores ou não, que estejam matriculados em cursos afetos à área de conhecimento objeto do concurso público ou processo seletivo.

Parágrafo único. O universitário que funcionar como leitor terá o tempo de leitura computado em dobro para efeito de estágio profissional perante os conselhos profissionais respectivos, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades para este fim.

Art. 9º Não poderá funcionar como ledor de candidato beneficiário desta Lei:
I – o cônjuge;
II – o companheiro ou companheira;
III – o parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

CAPÍTULO IV Do Uso do Computador

Art. 10. É assegurado aos beneficiários desta Lei, que participarem de concurso público ou processo seletivo, no ato da inscrição, o direito de optarem por realizar a respectiva prova com auxílio de computador, equipado com programa que execute a função de leitor de tela escolhido pelo candidato.

§1º A indicação do programa referido no *caput* deste artigo constará de requerimento apresentado pelo candidato no momento da inscrição, devendo o interessado mencionar o nome e as especificações técnicas do programa que pretende utilizar, o local em que o mesmo poderá ser obtido e a pessoa responsável por sua instalação, podendo o próprio candidato instalar o mesmo, ficando a instalação sujeita à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo.

§2º O candidato que não fizer as indicações referidas no parágrafo anterior perderá o direito à realização da prova com o auxílio do computador, participando do concurso público ou processo seletivo com o auxílio de ledor, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

§3º O candidato que optar por realizar a prova de que trata o presente Capítulo receberá, no dia do certame, o caderno com as respectivas questões digitalizado, com plena correspondência ao oferecido aos demais candidatos, em arquivo de texto, preferencialmente no formato rtf, doc ou txt, ou em qualquer outro que lhe proporcione absoluta acessibilidade.

Art. 11. O candidato que optar por realizar a prova com o auxílio de computador utilizará equipamento fornecido pela comissão do concurso, ficando proibida a utilização de computador de outra natureza, ressalvado o disposto no §2º, inciso II, deste artigo.

§1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fica assegurado ao candidato com deficiência visual o direito de testar o equipamento em que realizará a prova até 15 (quinze) dias antes do concurso público ou processo seletivo, solicitando nesta oportunidade a correção das falhas que identificar.

§2º Caso a comissão do concurso público ou processo seletivo não tenha providenciado a correção das falhas referidas no parágrafo anterior até 07 (sete) dias antes da realização da prova, comunicará o fato ao candidato com deficiência visual incontinente, o qual poderá prestá-la por um dos meios seguintes, conforme sua preferência:

I – no equipamento em que executou o teste mencionado no §1º deste artigo, assumindo, a partir de então, os riscos da escolha;

II – em equipamento próprio, sujeitando-se à fiscalização da comissão do concurso público ou processo seletivo até 03 (três) dias antes da aplicação da prova, o que não afasta a realização de nova verificação no dia da realização daquela;

III – com o auxílio de ledor disponibilizado pela comissão do concurso público ou processo seletivo, aplicando-se neste caso as normas do Capítulo III.

Art. 12. Nas provas objetivas, em que serão assinaladas alternativas, o candidato que as realizar com computador, disporá de auxiliar oferecido pela comissão, apto a transpor as suas marcações para cartão-resposta, a fim de resguardar a não identificação das provas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, será guardado, em disquete ou em qualquer outra mídia congênera, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

Art. 13. Nas provas subjetivas, serão adotadas as seguintes medidas, destinadas à igualdade de competitividade entre o candidato com deficiência visual e os demais candidatos:

I – desabilitação de corretores ortográficos automáticos, na eventualidade de o aplicativo utilizado ser dotado dessa função;

II – previsão expressa do limite das linhas para as respostas das questões, equivalente ao concedido aos demais participantes do certame;

III – possibilidade de consulta, a partir do computador, às fontes permitidas aos demais candidatos, ficando a cargo do candidato com deficiência visual a produção do seu material, o qual estará sujeito à mesma fiscalização imposta aos demais participantes do certame;

IV – reprodução fiel do conteúdo produzido pelo candidato, consistente na transcrição, por pessoa devidamente qualificada, das suas respostas para a folha de respostas disponibilizadas para os demais candidatos.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III, será guardado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato, até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

CAPÍTULO V Das Provas Ampliadas

Art. 14. O candidato deficiente visual com baixa visão requererá, no ato da inscrição, o caderno de provas com as questões ampliadas, de modo a facilitar-lhe a leitura das mesmas.

§1º O candidato fará jus ao cartão-resposta ampliado, a fim de que, com autonomia, possa proceder às marcações.

§2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a organização do concurso público ou processo seletivo fará reproduzir, em cartão-resposta, no modelo utilizado pelos demais candidatos, o conteúdo produzido pelo candidato deficiente com baixa visão, com o fim de se resguardar a não identificação da prova.

§3º O conteúdo produzido pelo candidato referido no parágrafo anterior será guardado até o final do concurso, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. O candidato com deficiência visual, no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, apresentará laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa daquela.

Art. 16. É assegurado, independentemente de requerimento, aos candidatos beneficiários desta Lei, um tempo adicional de uma hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O tempo adicional mencionado no *caput* deste artigo compreende o tempo necessário para a reprodução das respostas do candidato para o cartão-resposta nas provas objetivas e para a folha de resposta nas provas subjetivas, ficando vedada a concessão de tempo adicional para esse fim.

Art. 17. É assegurado aos candidatos beneficiários desta Lei, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas individuais e separadas dos demais candidatos, ficando vedada a utilização de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva.

Art. 18. Os editais dos certames mencionados no art. 1º deverão prever de maneira expressa a adequação das condições de realização das provas objeto da presente Lei.

Art. 19. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba ficam obrigados a exigir das empresas contratadas para a organização dos concursos públicos ou processos seletivos, no edital de licitação, a satisfação das condições de que trata esta Lei, para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, sem cuja providência não terá início a execução da respectiva prestação, nem será entregue o objeto da licitação.

Art. 20. O Poder Executivo poderá editar as normas necessárias à execução da presente Lei, sendo assegurada a participação das entidades e órgãos representativos dos interesses de pessoas com deficiência visual, bem assim a dos beneficiários desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente da regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, os concursos públicos ou processos seletivos abertos após a vigência desta Lei regulam-se pelas disposições nela contidas, obrigando-se o órgão ou entidade organizadora a criar condições para sua efetivação.

Art. 21. É assegurado aos beneficiários desta Lei o mesmo valor de inscrição previsto para os demais candidatos, quando não fizerem jus a gratuidade na inscrição do procedimento seletivo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de janeiro de 2018; 130ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.084 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Dispõe sobre procedimentos de manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, para a Criação Amadora de Passeriformes Nativos no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão do manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa, no Estado da Paraíba, de que trata a presente Lei, será de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, sem prejuízo da competência supletiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

Art. 2º Para o manejo referido no artigo 1º deverão ser cadastradas na SUDEMA, somente como criador amador de passeriforme (CAP), a pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Lei, objetivando a contemplação, estudo, conservação e preservação de espécies de pássaros ou para o desenvolvimento de tecnologia reprodutiva das espécies, com possibilidade, a critério dos órgãos ambientais, de participação em programas de conservação do patrimônio genético das espécies envolvidas.



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialuniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei entende-se por:

I – **CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA:** pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Lei;

II – **AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE (AT):** ato administrativo emitido pela SUDEMA, que permite o transporte e destinação das aves da Ordem Passeriformes;

III – **EVENTO:** local de permanência temporária das aves da Ordem Passeriforme onde ocorre a aglomeração sem finalidade comercial para participação do torneio de canto ou exposição;

IV – **EXPOSIÇÃO:** permanência temporária das aves da Ordem Passeriforme em locais de aglomeração sem finalidade comercial, com objetivo principal de exibição em parques, feiras, etc;

V – **PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA:** aves da Ordem Passeriforme que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida, ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro;

VI – **TORNEIO DE CANTO:** evento de permanência temporária das aves da Ordem Passeriforme em locais de aglomeração sem finalidade comercial, com objetivo principal de competição de cantoria de aves, englobando diversas rodas para espécies diferentes, com ocorrência restrita de até 04 (quatro) dias;

VII – **RODA:** modalidade de concurso de canto para aves específicas, realizadas em torneio de canto;

VIII – **TRÂNSITO DE ANIMAL SILVESTRE:** conduzir o espécime fora do local destinado à guarda ou ao depósito; e

IX – **RANSORTE DE ANIMAL SILVESTRE:** deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.

CAPÍTULO II

DO CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA

Art. 3º A autorização para Criação Amadora Passeriformes tem validade anual, sempre no período de 01 de agosto a 31 de julho do ano seguinte, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento, podendo o mesmo ser automaticamente recadastrado, ao talante da SUDEMA.

Art. 4º A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos.

§ 1º A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes deverá ser realizada pela internet, através das páginas de serviços on-line do IBAMA, no endereço www.ibama.gov.br, ou a partir de link direcionado pelo site da SUDEMA.

§ 2º O interessado em tornar-se Criador Amador de Passeriformes não poderá ter sido considerado culpado, em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, cuja punição ainda esteja cumprindo, nos termos do inciso X do artigo 3º do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou no inciso XI do artigo 72 da Lei 9.605/1998.

§ 3º Para homologação do cadastro e liberação da Autorização para Criação Amadora de Passeriformes, o interessado, ou através de procuração por autenticidade, deverá, após realizar a solicitação descrita no caput, apresentar ao Órgão Estadual (SUDEMA) de sua jurisdição cópia dos seguintes documentos:

I – Documento oficial de Identificação com foto;

II – CPF;

III – Comprovante de residência expedido nos últimos 60 dias.

§ 4º Caso os documentos sejam entregues pessoalmente na SUDEMA, fica dispensada a autenticação das cópias mediante a apresentação dos documentos originais, que serão autenticados pelo servidor responsável.

§ 5º A Autorização para Criação Amadora de Passeriformes será efetivada somente após a confirmação do pagamento da taxa correspondente, ficando isentos os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e as pessoas portadoras de deficiências.

§ 6º Somente após a obtenção da Autorização, o Criador Amador de Passeriformes estará apto a adquirir pássaros de outros Criadores Amadores de Passeriformes já autorizados.

§ 7º Sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço do criadouro, o Criador de Passeriformes deverá atualizar seus dados cadastrais nos sistemas no prazo de até 30 (trinta) dias e encaminhar à SUDEMA, dentro no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos listados nos incisos I a III do § 3º do presente artigo para homologação dos novos dados.

§ 8º O não cumprimento no disposto no § 7º caracteriza empecilho à fiscalização, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sujeitando o criador às sanções correspondentes.

Art. 5º Fica instituído o mínimo de 01 (uma) e o máximo de 100 (cem) aves por criador amador até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme previsto na Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007, e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass).

§ 1º Os criadores amadores que possuem, no momento da publicação desta Lei, número de aves superior ao estipulado pelo caput deste artigo, terão prazo de 12 (doze) meses para adequação ao caput.

§ 2º Os criadores amadores com plantel acima de 100 (cem) aves, que não tenham interesse na mudança de categoria para criador comercial nem queiram se desfazer de seu plantel excedente, poderão permanecer como criador amador, ficando vedada a transferência de entrada no plantel e a reprodução das aves.

§ 3º O criador amador que não possuir aves em seu plantel terá o registro cancelado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, ou no ano subsequente caso a taxa esteja paga e no período de validade.

§ 4º A criação comercial deverá seguir o que estipula a Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015, ou norma estadual que venha a ser publicada.

§ 5º os criadores amadores que iniciarem o processo para se tornar criador comercial não terão tamanho do plantel restrito, contudo os limites de reprodução e transferência deverão obedecer ao previsto para categoria de criador amador até a finalização do processo de alteração de categoria.

§ 6º Caso o criador deseje transferir aves de espécies do anexo II para a adequação do plantel, o pedido de transferência das aves deverá ser protocolado na SUDEMA no prazo estipulado no § 1º.

§ 7º A SUDEMA não aceitará pedidos de transferência de aves do Anexo II ou ainda com anilhas de clubes, associações e federações após o prazo estipulado no parágrafo primeiro.

§ 8º Nos casos em que o tamanho do plantel supere o máximo estipulado para o criador amador em razão da presença de aves com anilhas de federação, clube ou associação; estas deverão permanecer no plantel sendo que o criador indicará aquelas que não serão utilizadas para reprodução.

§ 9º As aves indicadas no § 8º não serão consideradas na contabilização do limite do

plantel, bem como as aves de anilhas abertas.

§ 10. Fica o criador amador com o plantel acima de 50 (cinquenta) passeriformes obrigado a apresentar a SUDEMA, sempre que renovar a Autorização, laudo de Médico Veterinário atestando a saúde e as condições sanitárias do plantel ou apresentar anotação de responsabilidade técnica emitida pelo médico veterinário responsável.

§ 11. Se o criador amador for sócio de Clube de Criadores de Passeriformes, o serviço definido no § 10 poderá ser prestado por profissional contratado pelo Clube; verificando-se a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 6º Fica proibido ao Criador Amador de Passeriformes manter, no mesmo endereço indicado no ato do seu registro, empreendimento(s) de outra(s) categoria(s) de criação de fauna silvestre que possuam as mesmas espécies autorizadas em seu criadouro amador de passeriformes.

§ 1º O registro de criador amador é individual, proibida a duplicidade de registro de plantel em nome de um mesmo interessado.

§ 2º Somente será permitido um único Criador Amador de Passeriformes por residência, bem como um único criadouro amador de passeriformes por CPF.

§ 3º Os criadores amadores em situação diversa ao estabelecido nesse artigo terão 90 (noventa) dias a partir da publicação dessa Lei para se adequarem.

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha havido a adequação, os criadores amadores serão suspensos, sendo vetados a reprodução, transferência e transporte das aves, até a regularização da situação perante a SUDEMA sem prejuízo às demais sanções aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º É proibida, sob pena de cassação da autorização do interessado e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passeriformes, ovos e anilhas por parte do criador amador, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel.

§ 1º É proibida a manutenção de pássaros em qualquer estabelecimento em condições que os sujeitem a ambiente insalubre, danos físicos, maus-tratos ou a situações de elevado estresse.

§ 2º É permitida a manutenção de passeriformes devidamente registrados em áreas públicas como praças e locais arborizados, desde que não caracterize exposição à venda ou torneio.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, as aves deverão ser mantidas em gaiolas visivelmente identificadas com o código da anilha da ave e o número de cadastro do criador na SUDEMA, sendo acompanhadas pelo criador munido de documento de identidade e da respectiva Relação de Passeriformes.

Art. 8º Os exemplares do plantel do criador amador de passeriformes podem ser oriundos:

I – de criadouro comercial, devidamente legalizado junto a SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente) e sem impedimento perante o órgão no instante de sua venda, devendo o pássaro estar acompanhado da respectiva Nota Fiscal;

II – de criador amador de passeriformes, devidamente legalizado junto a SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente) e sem impedimento perante o órgão no instante de sua transferência;

III – de cessão efetuada pelo órgão ambiental competente, devendo o pássaro estar acompanhado do respectivo Termo.

Art. 9º É permitida a reprodução das aves do plantel do criador amador na quantidade máxima de 50 (cinquenta) filhotes por ano.

§ 1º Os criadores amadores de passeriformes só poderão reproduzir as aves do seu plantel pertencentes as espécies listadas no Anexo I da presente Lei.

§ 2º Em caso de reprodução em desacordo com o presente artigo, as aves nascidas deverão ser entregues ao órgão ambiental após 40 (quarenta) dias da data do nascimento e até 60 (sessenta) dias, para fins de destinação, podendo a SUDEMA devidamente peticionária conceder que o criador fique como fiel depositário dos excedentes.

§ 3º Em consideração ao caput, o criador amador poderá solicitar no máximo 50 (cinquenta) anilhas por período anual.

§ 4º O criador poderá solicitar um número de anilhas superior ao estipulado, mediante processo próprio com comprovação em vistoria, por temporada reprodutiva, de reprodução acima do limite descrito no caput, respeitando-se o limite do plantel.

Art. 10. O Criador Amador de Passeriformes poderá efetuar e receber até 35 (trinta e cinco) transferências de pássaros por período anual.

§ 1º A transferência de pássaro nascido em Criadouro Amador poderá ser realizada apenas para outro Criador Amador, precedido de operação pelo Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes – SISPASS.

§ 2º O criador amador poderá, mediante autorização da SUDEMA e dentro de seu limite de transferência, transferir aves para criadores comerciais com a finalidade de formação de matrizes, ficando as aves indisponíveis para qualquer tipo de alienação.

§ 3º Os criadores amadores de passeriformes só poderão transferir aves pertencentes às espécies listadas no Anexo I da presente Lei.

§ 4º O período mínimo entre transferências de um mesmo espécime é de 90 (noventa) dias.

Art. 11. O Criador Amador não pode requerer anilhas nem reproduzir os pássaros antes do cadastro no SISPASS.

Parágrafo único. O previsto no caput aplica-se inclusive para os criadores que tiveram seu cadastro cancelado e solicitaram novo cadastro na mesma atividade.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES A SEREM CRIADAS PELOS CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES

Art. 12. Com base em levantamento estatístico de criação e conhecimentos relacionados à reprodução em cativeiro, as espécies autorizadas para as categorias de criador amadorista de passeriformes foram divididas em 02 (dois) grupos, de acordo com os Anexos I e II da presente Lei:

I – O anexo I corresponde às espécies que poderão ser mantidas e reproduzidas pelas categorias de criador amador de passeriformes, salvo quaisquer alterações introduzidas pela lista publicada em decorrência da Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007;

II – O anexo II corresponde às espécies que tinham sua manutenção, reprodução e transação autorizada pela Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 24 de janeiro de 2003, para os criadores amadores de passeriformes, mas que, por terem apresentado baixa demanda com animal de estimação, ficam a partir da publicação desta Lei proibidas de serem reproduzidas, transacionadas e de participarem de torneios, garantindo-se o direito dos criadores amadores de passeriformes de manter as aves de seu plantel, que pertençam a essas espécies, até o óbito das mesmas.



§ 1º As anilhas vinculadas às fêmeas pertencentes a espécies listadas no Anexo II deverão ser entregues à SUDEMA, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei.

§ 2º A análise de possibilidade de inclusão das espécies listadas atualmente no Anexo II para o Anexo I, assim como a manutenção das espécies no Anexo I estará vinculada à lista de espécies nativas autorizadas para a criação e comercialização para animal de estimação conforme os parâmetros descritos na Resolução CONAMA nº 394, de 06 de novembro de 2007, mediante estudos e justificativas técnico-científicas que comprovem a viabilidade de reprodução e adequação aos parâmetros estabelecidas pela presente Norma.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE DOS CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES

Art. 13. Todos os Criadores Amadores de Passeriformes deverão:

I – manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas;

II – manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, fornecidas pela SUDEMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001;

III – portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do Anexo III ou que venha a ser emitida pelo SISPASS.

Parágrafo único. Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva nota fiscal ou incluídas no SISPASS.

Art. 14. Os Criadores Amadores de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do Sistema de Cadastro de Passeriformes – SISPASS, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.

§ 1º O SISPASS está disponível na rede mundial de computadores através da página de serviços *on-line* do IBAMA no endereço www.IBAMA.gov.br.

§ 2º As informações constantes no SISPASS são de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declarações falsas ou diversas, conforme previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, bem como pela infração administrativa prevista no art. 31 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 3º A senha de acesso ao SISPASS é pessoal e intransferível, sendo de absoluta responsabilidade do criador;

§ 4º O criador que porventura venha a extraviar a senha deverá solicitar uma nova, pessoalmente ou por meio de procuração específica com firma reconhecida em cartório à unidade da SUDEMA.

§ 5º A atualização dos dados do plantel no SISPASS deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após qualquer alteração ocorrida.

§ 6º As movimentações de transferência, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SISPASS, ou outro sistema que venha o substituir.

Art. 15. Os Criadores Amadores de Passeriformes solicitarão a liberação de numeração de anilhas via SISPASS.

§ 1º Aprovada pela SUDEMA, a relação com as numerações das anilhas será enviada às fábricas cadastradas, para confecção de anilhas invioláveis atendendo especificações técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes e consequente aquisição e pagamento diretamente ao fabricante.

§ 2º As anilhas fornecidas deverão ser de aço inoxidável e deverão conter dispositivos antiadulteração e anti-falsificação, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie e modelo de inscrição conforme norma específica.

§ 3º É facultado aos servidores dos órgãos ambientais e polícias realizarem a entrega das anilhas solicitadas presencialmente no endereço do criador, mediante verificação do nascimento dos filhotes.

§ 4º Haverá vinculação das anilhas às fêmeas no momento da solicitação das anilhas, podendo o criador em qualquer tempo desvincular a anilha da referida fêmea e vinculá-la na fêmea que verdadeiramente reproduziu e qual se faz necessário o anilhamento, evitando-se anilhamentos irregulares.

§ 5º Em caso de óbito, fuga, furto ou roubo da fêmea com anilhas vinculadas, o criador deverá vincular as anilhas a outra fêmea da mesma espécie, respeitando-se o limite máximo de nascimentos por espécime de espécie por temporada reprodutiva.

§ 6º Caso o criador não disponha de outra fêmea da mesma espécie ou não possua interesse de nova vinculação, as anilhas deverão ser entregues a SUDEMA sem que seja gerado direito de ressarcimento dos valores pagos pelas anilhas.

§ 7º As anilhas não utilizadas no final do período anual deverão ser revalidadas para o próximo período ou deverão ser entregues a SUDEMA quando do encerramento do criadouro.

§ 8º A constatação de pendências quanto ao disposto nos §§ 6º e 7º inviabilizará a autorização para entrega de novas anilhas até a efetiva regularização das informações junto ao SisPass.

§ 9º As anilhas entregues ao criador que ainda não foram utilizadas para o anilhamento de filhotes deverão, obrigatoriamente, ser mantidas no endereço de seu plantel.

Art. 16. O criador deverá declarar no SisPass o nascimento dos filhotes.

§ 1º O anilhamento dos filhotes deve ser efetuado em até 08 (oito) dias após o nascimento.

§ 2º A declaração de nascimento deverá ser efetuada no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua ocorrência.

§ 3º Ocorrendo o óbito do filhote após seu anilhamento, e a declaração de nascimento, a ocorrência deverá ser registrada no SISPASS.

Art. 17. Para os criadores amadores de passeriformes, é proibida a reprodução:

I – de pássaro não inscrito no SISPASS;

II – de pássaro com idade declarada no sistema inferior a 6 (seis) meses;

III – sem prévio requerimento de anilhas;

IV – em quantidade superior às anilhas requeridas;

V – de espécies do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. Em caso de reprodução em desacordo com o presente artigo, as aves nascidas não poderão ser inseridas no plantel do criador e a sua entrega voluntária, após 60 (sessenta) dias da data do nascimento a SUDEMA, afasta as sanções previstas no artigo 24 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 18. É proibido o cruzamento ou manipulação genética para criação de híbridos interespecíficos.

Art. 19. Após a efetivação da transferência, a ave transferida deverá permanecer no mínimo 90 (noventa) dias no plantel do criador que a recebeu antes de nova transferência, consoante o § 4º do art. 10.

§ 1º Os pássaros só poderão ser transferidos a partir de 35 (trinta e cinco) dias da data declarada de seu nascimento.

§ 2º É proibida a transferência de aves anilhadas com anilhas de clube, associação ou federação, ou ainda de aves de espécies constantes do Anexo II da presente Lei.

§ 3º A SUDEMA poderá requerer justificativas sobre as transferências realizadas e, caso julgue necessário, cancelar transferências realizadas.

Art. 20. Fica vedada a transferência, venda, aquisição e reprodução das espécies constantes no Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. A desobediência ao que estabelece o caput deste artigo implica em suspensão da atividade do criador, sem prejuízos das sanções previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 21. Fica criada a categoria de criador mantenedor de passeriformes.

I – o criador mantenedor poderá ter, sob sua guarda, pássaros, não podendo exceder o número estabelecido no caput do artigo 5º;

II – o criador mantenedor não poderá exceder a quantidade de 50 (cinquenta) transferências por período;

III – o criador mantenedor não poderá adquirir anilhas para reprodução no plantel;

IV – o criador mantenedor terá que comprovar o endereço através de comprovante de residência em seu próprio nome.

Art. 22. As aves serão mantidas em viveiros ou gaiolas que obrigatoriamente deverão conter:

I – água disponível e limpa para dessedentação;

II – poleiros em diferentes diâmetros, de madeira ou material similar que permita o pouso equilibrado do espécime;

III – alimentos adequados e disponíveis;

IV – banheira removível para banho, em espécies que apresentem este comportamento;

V – higiene, não sendo permitido o acúmulo de fezes exagerado, onde fique demonstrado que há vários dias a ave não vem sendo cuidada;

VI – local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuvas;

VII – espaço disponível para alçar pequenos voos e compatível para o desenvolvimento do espécime, conforme parâmetros ou normas disponíveis.

§ 1º No caso de manutenção dos pássaros em viveiros, estes deverão apresentar área de cambiamento.

§ 2º O inciso VII não se aplica em situações de torneio e transporte.

CAPÍTULO VI

DO TRÂNSITO E TREINAMENTO

Art. 23. Todo Criador Amador de Passeriformes, para assegurar o livre trânsito dos pássaros, deverá:

I – portar a relação de passeriformes atualizada, constando o espécime transportado;

II – portar documento oficial de identificação com foto e CPF do Criador.

§ 1º Fica proibida a permanência das aves em locais sem a devida proteção contra intempéries.

§ 2º Fica proibida a manutenção de passeriformes em gaiolas sem a devida identificação e desacompanhados de seu criador em logradouros públicos ou praças.

§ 3º Fica permitida a exposição de pássaros em estabelecimentos comerciais, desde que o mesmo esteja identificado, autorizado e acompanhado de seu proprietário, ou quando a ave for de propriedade do dono do estabelecimento comercial.

§ 4º Fica proibido o trânsito de aves com idade inferior a 35 (trinta e cinco) dias, salvo quando autorizado pela SUDEMA.

Art. 24. Em casos de permanência da ave por mais de 48 (quarenta e oito) horas fora do endereço do plantel, o criador deverá portar, os documentos relacionados no artigo 23.

§ 1º A situação prevista no caput é permitida exclusivamente para participação em torneios de canto, treinamento e pareamento autorizados.

§ 2º O Criador deverá manter cópia da Autorização de Transporte no endereço do criatório e portar o original junto à ave transportada.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A permanência da ave fora do endereço do plantel fica limitada a 90 (noventa) dias por período de licença.

§ 5º O previsto neste artigo também se aplica nos casos de mudança de endereço do criatório.

Art. 25. Para fins desta Lei entende-se por treinamento:

I – a utilização de equipamento sonoro, em volume compatível para reprodução de canto com fins de treinamento de outro pássaro;

II – a utilização de um pássaro adulto de um criador amadorista para ensinamento de canto a outro pássaro de um criador amadorista;

III – a reunião de pássaros adultos de criadores amadoristas para troca de experiências de canto, desde que não configure atividade comercial ou torneio de canto.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO VII

DO ROUBO, FURTO, FUGA E ÓBITO.

Art. 26. Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SISPASS, o criador deverá comunicar o evento a SUDEMA, via SISPASS, em 07 (sete) dias.

§ 1º Em caso de roubo ou furto, além da providência do caput desse artigo, o criador deverá lavrar ocorrência policial em 07 (sete) dias desde o conhecimento do evento, informando as marcações e espécies dos animais.

§ 2º O criador deverá entregar cópia do Boletim de Ocorrência (B.O.) a SUDEMA no prazo de 30 (trinta) dias desde a sua emissão.

§ 3º Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro deverá ser devolvida em 30 (trinta) dias desde o comunicado do óbito via SISPASS.

§ 4º Caso os documentos exigidos no presente artigo não sejam entregues a SUDEMA no prazo de 30 (trinta) dias, será caracterizado o exercício da atividade em desacordo com a autorização



concedida pela SUDEMA, sujeitando o Criador à suspensão imediata do registro para todos os fins, além das demais sanções do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 27. Em caso de fuga ou óbito de mais de 30% (trinta por cento) do plantel durante o período anual, o criador será notificado por meio do SISPASS para apresentação de justificativa no prazo de 20 (vinte) dias descrevendo a situação por relatório assinado por profissional legalmente habilitado declarando as ocorrências e providências adotadas.

§ 1º A não apresentação da justificativa descrita no caput acarreta na aplicação da medida cautelar de suspensão da autorização, mediante a lavratura de termos próprios.

§ 2º O não acolhimento das justificativas apresentadas acarretará abertura de processo administrativo próprio, para apuração da infração ambiental previsto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, com indicativo de cancelamento da licença, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 28. Em caso de declarações de roubo, furto ou fuga reiteradas, o criador será notificado por meio do SISPASS para apresentação de justificativa, no prazo de 20 (vinte) dias, descrevendo a situação da fuga, por relatório assinado por profissional legalmente habilitado, declarando as ocorrências e providências adotadas.

§ 1º A não apresentação da justificativa descrita no caput acarreta na aplicação da medida cautelar de suspensão da autorização, mediante a lavratura de termos próprios.

§ 2º O não acolhimento das justificativas apresentadas acarretará abertura de processo administrativo próprio, para apuração da infração ambiental previsto no art. 24 do Decreto Federal 6.514, de 2008, com indicativo de cancelamento da licença, sem prejuízo das demais sanções.

CAPÍTULO VIII

DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS E AGLOMERAÇÕES SEM FINALIDADE COMERCIAL

Art. 29. É facultado ao criador amador de passeriformes organizarem-se em clubes, federações e confederações.

§ 1º As entidades associativas de que trata este artigo têm legitimidade para representar seus filiados perante o órgão ambiental.

§ 2º As entidades associativas de que trata este artigo deverão registrar-se junto a SUDEMA, encaminhando, à unidade de sua jurisdição, requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia autenticada de seu ato constitutivo ou estatuto;
- II – cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de sua representação;
- III – cópia autenticada do documento oficial de identificação com foto, do CPF e de comprovante de residência, do mês atual ou do mês anterior, do responsável legal pela respectiva entidade;
- IV – alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão competente;
- V – comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal.

§ 3º As entidades de que trata este artigo deverão entregar anualmente, ao órgão ambiental, relação com nome e CPF de seus associados e, sendo requeridas, as demais informações cadastrais que possuir sobre os mesmos.

§ 4º As entidades de que trata este artigo deverão encaminhar à SUDEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após suas Assembleias deliberativas, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 5º As autorizações dos clubes e da Federação terão sua validade pelo período vigente de sua diretoria, devendo ser renovada toda vez que for eleita uma nova diretoria conforme suas Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias.

Art. 30. Os torneios apenas poderão ser organizados e promovidos por entidades associativas devidamente cadastradas na SUDEMA.

§ 1º Os clubes organizadores de torneios nacional ou estadual deverão encaminhar, à Federação, o calendário anual para aprovação que será remetido à SUDEMA, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias do início do ano legal do calendário de torneios e os clubes organizadores de torneios locais ou intramunicipais, com a liberdade de convidar quantos clubes desejarem, poderão por iniciativa própria ou delegar a Federação, a solicitação à SUDEMA para realização do referido torneio, desde que em prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data do início do ano legal do calendário dos torneios, com o intuito de propiciar à SUDEMA a sua fiscalização, caso o Instituto assim o deseje.

I – O calendário deverá conter relação das espécies, e quantidade de “Rodas” que participarão do evento, sendo estas restritas àquelas presentes no Anexo I da presente Lei;

II – O calendário deverá conter relação com as datas e endereços completos dos locais dos eventos.

§ 2º Após a análise da proposta de calendário anual pela Gerência de Fauna (GEFAU), será emitida autorização conforme modelo constante do Anexo IV onde constarão os eventos previstos com suas respectivas datas, localizações e espécies contempladas.

§ 3º A Autorização somente será válida se acompanhada do responsável técnico (RT).

§ 4º Será de inteira responsabilidade dos organizadores do torneio atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento.

§ 5º Os torneios devem ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, devendo ter um Médico Veterinário responsável que deverá estar presente durante todo o evento.

§ 6º Os organizadores deverão demarcar os recintos para as provas e a área de circulação de seu entorno que estará sob sua responsabilidade e controle.

§ 7º A demarcação de recintos e áreas de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita mediante aproveitamento de grades, muros ou construções existentes nos locais, bem como pela instalação de tapumes e cercas.

§ 8º Os clubes e associações só poderão realizar torneios de cantos de pássaros em seu domicílio/cidade de sua jurisdição constante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 31. Somente poderão participar de torneios os Criadores Amadores de Passeriformes devidamente cadastrados na SUDEMA ou criadores visitantes de outras unidades da Federação e que portem o registro dos pássaros participantes e estejam devidamente autorizados pelo seu órgão estadual competente, em situação regular e com aves registradas no SISPASS ou acompanhada de sua nota fiscal, ficando sob a responsabilidade da entidade organizadora do evento e do responsável técnico do evento a homologação da inscrição dos criadores participantes.

§ 1º É permitida a participação de criadores comerciais de passeriformes no evento, desde que o mesmo esteja munido de nota fiscal das referidas aves participantes.

§ 2º É vedada a participação de aves com anilhas de federação.

§ 3º Somente será permitida a presença, no local do evento, de pássaros com idade igual ou superior a 06 (seis) meses e das espécies contempladas na autorização.

§ 4º Os pássaros presentes no evento deverão estar acompanhada de criador registrado, munido de sua relação de passeriformes válida e atualizada.

§ 5º No caso das aves estarem sob responsabilidade de terceiros, os mesmos deverão estar munidos de documento de identidade com foto e autorização para transporte com finalidade de torneio de canto válida, devidamente quitada e registrada em nome do responsável pelas aves.

§ 6º No caso de eventos que se realizem fora da Unidade da Federação em que o criador é registrado, o mesmo deverá estar munido de Licença de Transporte com finalidade de Torneio, válida e devidamente quitada, além dos demais documentos sanitários.

§ 7º No local ou recinto interno destinado à realização de prova, apenas poderão estar presentes pássaros devidamente inscritos na respectiva modalidade que ali se realizará, e seus acompanhantes.

§ 8º É proibida a permanência de pássaro não inscrito no torneio, quando este tiver abrangência estadual ou nacional como participante ou acompanhante, na área interna delimitada para circulação dos visitantes que estiver sob o controle da organização conforme demarcada.

Art. 32. Os organizadores dos torneios e exposições, o responsável técnico, bem como todos os Criadores Amadores de Passeriformes participantes devem zelar para que estes eventos se realizem em estrita obediência às leis e atos normativos ambientais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal quando se constatadas irregularidades, tais como:

- I – prática de comércio ilegal, caracterizado como tráfico, dentro do local do evento;
- II – presença de aves sem anilhas ou visivelmente violadas;
- III – presença de pássaros não autorizados ou com idade inferior à permitida;
- IV – existência de relações de passeriformes adulteradas;
- V – existência de anilhas com diâmetros incompatíveis com o tarso da ave ou em desacordo com as especificações contidas na Relação de Passeriformes;
- VI – presença de pássaros com anilhas de Clubes/Federações;
- VII – ausência da via original da Autorização expedida pela SUDEMA, ou da Anotação de Responsabilidade Técnica do evento;
- VIII – gaiolas não identificadas.

§ 1º As entidades organizadoras dos torneios serão inicialmente notificadas e posteriormente responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, quando tiverem concorrido, por ação ou omissão, para ocorrência de irregularidades listadas no caput das áreas delimitadas que estiverem sob o controle da organização.

§ 2º O Responsável Técnico do torneio será responsabilizado administrativa, civil e penalmente, com a devida comunicação ao seu conselho de classe, quando tiver concorrido, por ação ou omissão, para ocorrência de irregularidades listadas no caput das áreas delimitadas que estiverem sob o controle da organização.

CAPÍTULO IX

DA REQUISICÃO PARA PROGRAMAS CONSERVACIONISTAS

Art. 33. Os criadores poderão, voluntariamente, disponibilizar espécimes das espécies de acordo com o previsto nos programas de conservação, sem ônus ou possibilidade de devolução desses animais por parte do órgão ambiental.

§ 1º Visando à disponibilização voluntária, o Criador de Passeriformes deverá espontaneamente cadastrar espécimes de sua criação, indicando quantidade por espécie, em banco de dados a ser disponibilizado, objetivando apoiar programas de reintrodução/repopoamento implementados ou aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º O criador ou a entidade associativa poderão propor projetos de reintrodução/reestabelecimento de populações em áreas naturais, que serão submetidos à análise da SUDEMA.

CAPÍTULO X

DAS VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. A SUDEMA poderá, a qualquer tempo, solicitar a coleta de material biológico para comprovação de paternidade das aves relacionadas na Relação de Passeriformes, após 12 (doze) meses de vigência da presente Lei de qualquer ave nascida.

Parágrafo único. Na comprovação de fraudes, ao criador caberá a indenização pelos gastos envolvidos nos procedimentos periciais.

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. A inobservância da presente Lei implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes.

§ 1º Em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, as atividades do criador serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao SISPASS, a qualquer título, de todo o plantel, sem prejuízo das demais sanções previstas.

§ 2º Constatada a infração que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, será aplicada a multa administrativa, considerando a totalidade do objeto da fiscalização, procedendo-se apreensão de todos os espécimes irregulares e a indisponibilidade do plantel que não apresentar irregularidade, do qual o criador ficará como fiel depositário até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O criador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de torneios, realizar reprodução, venda, transferência, transporte ou qualquer movimentação das aves de seu plantel, salvo nos casos expressamente autorizada pela SUDEMA.

Art. 37. A Autoridade Julgadora, observado o devido processo legal e a ampla defesa, poderá aplicar concomitantemente com as sanções pecuniárias, o cancelamento da autorização do criador autuado.

§ 1º O cancelamento da autorização implica no recolhimento e destinação de todo o plantel do criador.

§ 2º O cancelamento necessariamente ocorrerá quando for comprovada a adulteração ou falsificação das anilhas.

Art. 38. A SUDEMA poderá cadastrar Criadores Amadores de Passeriformes interessados como fiéis depositários, para o depósito de pássaros apreendidos até a destinação final a ser realizada após todo o trâmite do processo.

Parágrafo único. Os órgãos SISNAMA poderão manter os pássaros apreendidos com o respectivo criador amador de passeriformes, que se responsabilizará por sua guarda e conservação através do Termo de Depósito próprio, até decisão final da defesa ou do recurso administrativo desde que não estejam configurados maus tratos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A SUDEMA poderá adotar a modalidade de agendamento para o atendimento aos Criadores Amadores de Passeriformes, indicar horários e períodos específicos.

Art. 40. As entidades associativas dos criadores amadores e comerciais de passeriformes só poderão ter acesso à senha de acesso ao SISPASS dos criadores, mediante procuração específica para tal fim, ficando o criador e a entidade mutuamente responsáveis por qualquer irregularidade ou operação indevida praticada no sistema.

Art. 41. O criador poderá se fazer representar junto a SUDEMA através de procuração com firma reconhecida, com validade máxima de um ano, conforme modelos dos Anexos V e VI da presente Lei.

Art. 42. Em caso de desistência da atividade por criador em situação regular perante a SUDEMA, cabe ao próprio criador promover a transferência do plantel a outros criadores, e em seguida solicitar o cancelamento de seu cadastro via SISPASS.

§ 1º Em caso de desistência da atividade que se encontrar embargada, o criador deverá oficializar sua intenção à SUDEMA onde mantiver endereço que promoverá o repasse das aves a outros criadores devidamente registrados e em seguida realizará o cancelamento de sua autorização.

§ 2º Em caso de morte do criador, caberá aos herdeiros ou ao inventariante requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família.

§ 3º Terá preferência na destinação o sucessor do morto que for cadastrado como criador de passeriformes.

§ 4º Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidas a outros criadores amadores serão, nos casos descritos no caput, entregues ao órgão ambiental, salvo na ocorrência da hipótese prevista no §3º.

§ 5º Caberão, aos herdeiros ou ao inventariante, os devidos cuidados e tratamentos das aves do plantel do criador falecido até a sua destinação final.

Art. 43. Em nenhuma hipótese, aves oriundas de Criadores de Passeriformes poderão ser soltas, salvo autorização expressa da SUDEMA, em conformidade com os Protocolos Sanitários e normas em vigor.

Parágrafo único. Aves sem anilhas ou comprovadamente capturadas na natureza poderão ser soltas por Autoridade Policial ou do SISNAMA, observando-se a área de distribuição da espécie, mediante laudo e relatório, observadas as normas em vigor, preferencialmente, em área de soltura cadastrada.

Art. 44. Os criadores de aves não passeriformes e passeriformes portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P, de 13 de dezembro de 1976, e aos passeriformes portadores de anilhas abertas registrados em conformidade com a Portaria IBAMA nº 131-P, de 05 de maio de 1988, além dos e passeriformes das espécies listadas no Anexo II que já pertenciam a planteis de criador amadorista de passeriformes devidamente registrados no SISPASS, deverão apresentar solicitação específica, devido laudo técnico de profissional legalmente habilitado, indicando a longevidade do animal para a inclusão do sistema.

Art. 45. Está assegurado aos Criadores Amadores de Passeriformes o direito de permanência de aves portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P, de 13 de dezembro de 1976, e que possuam documentação comprobatória, passeriformes portadores de anilhas abertas registrados de conformidade com a Portaria IBAMA nº 131-P, de 05 de maio de 1988, e passeriformes das espécies listadas no Anexo II da IN nº 10/11 do IBAMA que já pertenciam a planteis de Criador Amador de Passeriformes devidamente registrados no SISPASS.

§ 1º Os passeriformes portadores de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P, de 13 de dezembro de 1976, e na Portaria IBAMA nº 131-P, de 05 de maio de 1988, que possuam documentação comprobatória, não poderão participar de torneios ou transitar fora do endereço declarado pelos mantenedores, assim como não poderão ser transferidos para terceiros.

§ 2º Na hipótese de óbito de algum espécime nestas condições, caberá ao Criador Amador de Passeriformes registrar no SISPASS a ocorrência, além de encaminhar a respectiva anilha ao IBAMA, para fins de baixa na relação de passeriformes.

Art. 46. Anualmente será realizado um simpósio entre a SUDEMA e Representantes das Federações e Confederações ornitológicas para avaliação de desempenho, resultados e conhecimento de eventuais dificuldades encontradas no cumprimento das normas, visando ajustamento de condutas e aprimoramento sistemático do processo.

Parágrafo único. O Simpósio poderá ser custeado diretamente pela SUDEMA, Associações, Federação ou por terceiros.

Art. 47. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Superintendência da SUDEMA e pela Superintendência do IBAMA na Paraíba.

Art. 48. A presente Lei poderá, caso necessário, ser regulamentada por Resolução da SUDEMA.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de janeiro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO I

Foi utilizada a sequência taxonômica e a nomenclatura presente do Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos/Sociedade Brasileira de Ornitológica.

Nome Científico	Nome Comum	Diâmetro Interno Anilha (mm)	Ninhadas	Posturas	Anilhas
Emberizidae					
<i>Sporophila angolensis</i>	curió	2,6	2	2	8
<i>Sporophila maximiliani</i>	Bicudo - verdadeiro	3,0	3	2	6
<i>Paroaria coronata</i>	cardial	3,5	2	3	6
<i>Paroaria dominicana</i>	Galo-da-campina	3,5	2	3	6
<i>Passerina cyanoides</i>	Azulão-da-amazônia	2,8	3	3	9
<i>Sicalis flaveola brasiliensis</i>	Canário-da-terra	2,8	2	3	12
<i>Sporophila caerulescens</i>	coleiro-papa-capim	2,2	4	3	12
<i>Sporophila lineola</i>	bigodinho	2,2	2	3	6

<i>Sporophila frontalis</i>	pichochó	2,6	3	3	9
<i>Sporophila nigricollis</i>	coleiro-baiano	2,2	4	3	12
<i>Zonotrichia capensis</i>	tico-tico	2,8	2	3	6
<i>Sporophila maximiliani giganteirostris</i>	Bicudo-pantaneiro	3,0	3	2	6
<i>Sporophila maximiliani atrirostris</i>	Bicudo-do-bico-preto	3,0	3	2	6
<i>Coryphospingus cucullatus</i>	tico-tico-rei	2,4	2	3	6
<i>Sporophila collaris</i>	coleiro-do-brejo	2,6	2	3	6
<i>Sporophila plumbea</i>	patativa-verdadeira	2,4	3	3	9
<i>Coryphospingus pileatus</i>	tici-tico-rei-cinza	2,8	2	3	6
<i>Sporophila leucoptera</i>	cigarra-rainha	2,6	1	3	3
<i>Sporophila falcirostris</i>	cigarra-verdadeira	2,2	2	3	6
<i>Sicalis flaveola pelzelni</i>	canário-chapinha	2,6	2	3	12
<i>Volatinia jacarina</i>	tiziu	2,0	2	3	6
<i>Gubernatrix cristata</i>	cardial-amarelo	3,8	2	3	6
<i>Sporophila ruficollis</i>	caboclinho-de-papo-escuro	2,2	2	3	6
<i>Sporophila bouvreuil</i>	caboclinho	2,2	2	3	6
<i>Haplospiza unicolor</i>	cigarra-bambu	2,4	2	3	6
<i>Sporophila minuta</i>	caboclinho-lindo	2,2	2	3	6
<i>Sporophila albogularis</i>	golinho	2,2	2	3	6
<i>Sporophila crassirostris</i>	bicudinho	2,8	3	3	9
Icteridae					
<i>Icterus jamacaii</i>	Corrupião	4,0	2	3	6
<i>Gnorimopsar chopi</i>	graiúna	3,5	3	3	9
<i>Molothrus oryzivorus</i>	iraúna-grande	4,0	2	2	4
<i>Agelasticus thiluis</i>	Sargento	3,0	1	3	3
<i>Cacicus chrysopterus</i>	tecelão	4,0	2	3	6
<i>Cacicus cela</i>	xexéu	4,0	2	3	9

Cardinalidae					
<i>Cyanoloxia brissonii</i>	Azulão verdadeiro	2,8	2	3	6
<i>Saltator fuliginosus</i>	pimentão	4,0	2	3	6
<i>Saltator similis</i>	trinha-ferro-verdadeiro	3,5	3	3	9
<i>Saltator aurantirostris</i>	bico-duro	3,5	2	3	6
<i>Cyanoloxia glaucocerulea</i>	azulinho	2,6	2	3	6
<i>Saltator atricollis</i>	bico-de-pimenta	3,5	2	3	6
Fringillidae					
<i>Carduelis magellanicus</i>	Pintassilgo	2,4	3	2	6
<i>Carduelis yarrellii</i>	pintassilgo-do-nordeste	2,4	3	2	6
<i>Euphonia lanirostris</i>	gaturamo-de-bico-grosso	2,4	2	3	6
Turdidae					
<i>Turdus albicollis</i>	Carachuê-coleira sabiá	4,0	3	3	9
<i>Turdus amaurochalinus</i>	sabiá-pocá	4,0	3	3	9
<i>Turdus fumigatus</i>	sabiá-da-mata	4,0	3	4	12
<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá laranjeira	4,0	3	3	9
<i>Turdus leucomelas</i>	sabiá-barranco	4,0	3	3	9
<i>Turdus flavipes</i>	sabiá-una	4,0	3	3	9
Thraupidae					
<i>Stephanophorus diadematus</i>	sanhaço-frade	2,8	2	3	6
<i>Thraupis sayaca</i>	sanhaço-cinzento	2,8	2	3	6
<i>Saltator maximus</i>	tempera-viola	3,5	3	3	9
<i>Schistochlamys ruficapillus</i>	bico-de-veludo	3,0	2	3	6
<i>Ramphocelus bresilius</i>	tiê-sangue	3,0	2	2	4
<i>Thraupis episcopus</i>	sanhaço-da-amazônia	2,8	2	3	6
<i>Tachyphonus coronatus</i>	tiê-preto	3,0	2	3	6
<i>Tangara seledon</i>	saira-sete-cores	2,6	3	3	9
<i>Thraupis palmarum</i>	sanhaço-do-coqueiro	2,8	2	3	6
<i>Schistochlamys melanotis</i>	Sanhaço-de-coleira	3,0	2	3	6
Mimidae					
<i>Mimus saturninus</i>	sabiá-do-campo	4,0	3	3	9

ANEXO II

Foi utilizada a sequência taxonômica e a nomenclatura presente do Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos/Sociedade Brasileira de Ornitológica.

Nome Científico	Nome Comum	Diâmetro Interno Anilha (mm)
Turdidae		
<i>Cichlopsis leucogenys</i>	sabiá-castanho	4,0
<i>Turdus ignobilis</i>	caraxué-de-bico-preto	3,0
<i>Turdus subalaris</i>	sabiá-ferreiro	3,5
Mimidae		
<i>Mimus gilvus</i>	sabiá-da-praia	3,5
Coerebidae		
<i>Coereba flaveola</i>	cambacica	2,2
Thraupidae		
<i>Cissopis leverianus</i>	tietinga	3,5
<i>Habia rubica</i>	tiê-do-mato-grosso	3,5
<i>Orthogonyx chloricterus</i>	catirumbava	2,4
<i>Pipraeidea melanonota</i>	saira-viúva	2,0
<i>Piranga flava</i>	sanhaço-de-fogo	3,0
<i>Ramphocelus carbo</i>	pipira-vermelha	2,8
<i>Ramphocelus nigrogularis</i>	pipira-de-máscara	2,4
<i>Tachyphonus cristatus</i>	tiê-galo	3,0
<i>Tachyphonus rufus</i>	pipira-preta	3,5
<i>Tachyphonus surinamus</i>	tem-tem-de-topete-ferrugineo	3,2
<i>Tangara chilensis</i>	sete-cores-da-amazônia	2,2
<i>Tangara cyanocephala</i>	saira-militar	2,0

<i>Tangara desmaresti</i>	<i>saira-lagarta</i>	2,0
<i>Tangara fastuosa</i>	<i>pintor-verdadeiro</i>	2,6
<i>Tangara mexicana</i>	<i>saira-de-bando</i>	2,8
<i>Thraupis bonariensis</i>	<i>sanhaço-papa-laranja</i>	3,0
<i>Thraupis cyanoptera</i>	<i>sanhaço-de-encontro-azul</i>	2,8
<i>Thraupis ornata</i>	<i>sanhaço-de-encontro-amarelo</i>	2,8
<i>Trichothraupis melanops</i>	<i>tiê-de-topete</i>	3,2
Fringíllidae		
<i>Chlorophanes spiza</i>	<i>sai-verde</i>	2,0
<i>Chlorophonia cyanea</i>	<i>bandeirinha</i>	2,2
<i>Cyanerpes caeruleus</i>	<i>sai-de-perna-amarela</i>	2,0
<i>Cyanerpes cyaneus</i>	<i>saira-beija-flor</i>	2,0
<i>Dacnis cayana</i>	<i>sai-azul</i>	2,0
<i>Dacnis flaviventer</i>	<i>sai-amarela</i>	2,4
<i>Dacnis nigripes</i>	<i>sai-de-pernas-pretas</i>	2,0

ANEXO III

Secretaria de Infra-Estrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, e da Ciência e Tecnologia Superintendência de Administração do Meio Ambiente Coordenadoria de Estudos Ambientais Equipe de Fauna	Página 1/1
Relação de Passeriformes	

Nome:	Validade de Autorização:
CPF:	Registro CTF:
Identidade:	Órgão Expedidor:
Endereço:	
Bairro:	Município: UF:
Telefone:	Fax:
e-mail:	

#	Nome Científico	Nome comum	sexo	nascimento	Tipo de anilha	Diam.	Código da Anilha

Observações:

- Esta relação é exclusivamente válida no território brasileiro, sem emendas ou rasuras, quando acompanhada do documento de identificação do criador.
- Não autoriza a exposição dos espécimes nela relacionados em logradouros públicos ou privados.
- Autoriza o criador a transportar, em gaiolas, Passeriformes da fauna brasileira anilhados com anilhas invioláveis, no Território Nacional, para concurso, exposição, treinamento e/ou pareamento – quando acompanhada das respectivas Autorizações de Transporte.
- A relação de passeriformes deve ser impressa e mantida à disposição da fiscalização no local onde os pássaros estão cativos.

ANEXO IV
MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA EVENTOS
AUTORIZAÇÃO

Fica autorizado o calendário anual apresentado pela _____ (federação, clube, associação ou particular) _____, registro na SUDEMA nº _____, conforme descrito abaixo:

Local	Data da realização	Tipo de evento

Assinatura do representante da SUDEMA

OBSERVAÇÃO 1: Para fins de fiscalização, é obrigatória a apresentação desta autorização durante os eventos descritos acima.

OBSERVAÇÃO 2: Em caso de modificações no presente calendário, a Sudema deverá ser comunicado oficialmente com antecedência de 20 dias.

ANEXO V

Autorização de Transporte

Página 1/1

FINALIDADE:
Exposição

PERÍODO DO TRANSPORTE:

Início: _____ Término: _____

CRIADOR:

Número do CTF: _____ Nome: _____ CPF: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____

Telefone: _____ Fax: _____ e-mail: _____

ENDEREÇO DE DESTINO DA AVE:

Endereço: _____

Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____

RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE

Nome: _____ CPF: _____

AVES VINCULADAS NO TRANSPORTE

#	Código de anilha	Nome científico	Nome comum	Sexo	Nascimento

Observação 1: VÁLIDA EXCLUSIVAMENTE NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.

Observação 2: O transporte de ave sem acompanhamento de sua respectiva Autorização é ilegal e sujeita às penalidades previstas em Lei.

Observação 3: Esta Autorização NÃO AUTORIZA:

3.1- Transporte de espécimes não especificados acima;
 3.2 - Transporte em áreas de domínio privado sem o consentimento do proprietário, nos termos do código civil;

3.3 - Transporte em unidades de conservação federais, estaduais, distritais ou municipais, salvo quando acompanhadas do consentimento do órgão competente local.

ANEXO VI

Modelo de Procuração (outorgado: pessoa física)

Eu, _____, criador amadorista de passeriformes, CPF nº _____, RG nº _____, residente e domiciliado em _____, outorgo como meu (minha) procurador(a) para a finalidade de atendimento e representação na Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, o(a) Sr. (a) _____, CPF nº _____, RG nº _____.

Local e data da procuração.

Assinatura do outorgante (criador)

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.649/2017, de autoria do Tróccoli Júnior, que “Dispõe sobre procedimentos de manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, para a Criação Amadora de Passeriformes Nativos no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

Em que pesem os louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a vetar alguns dispositivos do PL nº 1.649/2017. E o faço embasado nas razões que me foram apresentadas pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

Atualmente, a Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA regulamenta toda a atividade de criação amadorista de passeriformes silvestres nativos.

Desse feito, em análise conjunta com a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA ficou constatado que alguns dispositivos do PL nº 1.649/2017 contrariam a citada IN do IBAMA, norma essa que disciplina o assunto uniformemente em todo o território nacional.

Vejam os pontos conflitantes entre a Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA e o PL nº 1.649/2017, que passo a demonstrar no quadro a seguir:

Instrução Normativa nº 10/2011/IBAMA	Projeto de Lei nº 1.649/2017
Art. 44 § 2º Fica proibido o deslocamento de pássaros do criatório visando à estimulação e resgate de características comportamentais inatas à espécie, utilizando-se o ambiente natural.	Art. 25 § 2º Fica permitido o deslocamento de pássaros do criatório visando à estimulação e resgate de características comportamentais inatas à espécie, utilizando-se o ambiente natural, em gaiolas de o torneio, sendo proibida a captura de espécies silvestres, o que caracteriza crime ambiental.
Art. 44 § 1º Fica proibido o uso de cabine de isolamento acústico e de equipamento sonoro contínuo de alta intensidade.	Art. 25 § 1º A SUDEMA regulamentará o uso de cabine de isolamento acústico e de equipamento sonoro contínuo de alta intensidade.
Art. 43 § 3º A Autorização de Transporte tem validade máxima de 30 (tinta) dias .	Art. 24 § 3º A Autorização de Transporte tem validade máxima de 90 (noventa) dias .
Art. 55 – As ações de vistoria ou de fiscalização poderão ocorrer a qualquer tempo, sem notificação prévia , objetivando-se constatar a observância à legislação vigente, obrigando-se o criador a não opor obstáculos, ressalvados os horários previstos em Lei.	Art. 35 - As ações de vistoria ou de fiscalização poderão ocorrer a qualquer tempo, notificação prévia , objetivando-se constatar a observância à legislação vigente, obrigando-se o criador a não opor obstáculos, ressalvados as limitações previstas em Lei.

Portanto, os dispositivos elencados contrariam diretamente normas federais vigentes. Transformá-lo em Lei, causará impacto negativo na gestão do sistema desenvolvido pelo órgão ambiental federal, IBAMA, tendo em vista que gerará divergências e limitações, inclusive nas ações de fiscalização por parte dos órgãos componentes do SISNAMA.

Assim, não obstante o mérito da propositura sou obrigado a vetar o § 3º do art. 24, assim como os §§ 1º e 2º do art. 25 e o art. 35 que, por serem conflitantes com normas federais vigentes, tornam-se contrários ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.649/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de janeiro de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por ser inconstitucional, o Projeto de Lei de nº 1.454/2017, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a tolerância de período mínimo para pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes em estacionamentos localizados no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 1.454/2017 trata de política remuneratória pelo uso de estacionamentos. No caso específico, duplica o período de gratuidade para os casos em específica (Cf. art. 1º).

Para essas hipóteses, o Supremo Tribunal Federal entende que cabe a União legislar sobre política de cobrança de estacionamentos privados. O Plenário do STF, ao julgar a ADI 1.623/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, firmou orientação no de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado.

(STF-017038) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. **ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO.** Esta Corte, em diversas ocasiões, **firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado** (ADI 1.918, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. Min. Ilmar Galvão). **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.623/RJ, Tribunal Pleno do STF, Rel. Joaquim Barbosa. j. 17.03.2011, unânime, DJe 15.04.2011).
GRIFAMOS


Diante do exposto, ainda que esteja sensibilizado com a proposta, eventual assentimento ao projeto de lei sob análise, não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Ademais, é necessário destacar que a própria Assembleia Legislativa deste Estado já analisou o tema nos Projetos de Lei nº 673/2004, nº 803/2012 e nº 1.674/2013 e a inconstitucionalidade foi mantida.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.454/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de janeiro de 2018.

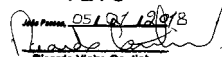

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 796/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.454/2017

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre a tolerância de período mínimo para pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes em estacionamentos localizados no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1ºNo âmbito do Estado da Paraíba, os estacionamentos ficam obrigados a concederem aos veículos automotores utilizados por pessoas com necessidades especiais, idosos com mais de 60 (sessenta) anos e gestantes período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelo estabelecimento aos demais veículos.

Art. 2º O descumprimento da determinação desta Lei acarretará ao infrator as penalidades do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 3ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.534/2017, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade que a seguir passo a mencionar.

Vejamos o que diz o §2º e o caput do art. 1º do PL nº 1.534/2017:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes do Estado da Paraíba.

(...)

§ 2º As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar ao cliente o bloqueio.

(...)

Em que pese os bons desígnios da proposta, impende esclarecer que de acordo com a súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça (*Data da Publicação - DJ 13.05.2004 p. 201*), as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Desta forma, via de regra, infere-se que a competência para legislar sobre temas que envolvam cartões de crédito e débito é da União. Isso porque é razoável que as normas sejam as mesmas em todo o Brasil.

A Constituição Federal é bem clara em seu artigo 22, inciso VII, que é competência privativa da União legislar sobre política de crédito e transferência de valores.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

(...)

Importante também asseverar que, com o advento da Lei 12.865/2013, que fixa via Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil a matriz regulatória da indústria de cartões e meios de pagamento, surgiram no mercado novas empresas credenciadoras, empresas que ainda estão se estruturando e buscando posicionamento no mercado e que certamente apresentariam muita dificuldade ao cumprimento do projeto de lei na forma como redigido.

Desta forma, mesmo se fosse constitucional tratar dessa matéria no parlamento estadual, o prazo proposto de 24 (vinte e quatro) horas para informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes em todo território estadual, que abrange 223 municípios, é exíguo e assim contrariam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Projeto viola também o princípio constitucional da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal uma vez que as determinações impostas alcançam apenas as empresas que prestem o serviço de Cartão de crédito/débito, quando na verdade diversos outros serviços, quando defeituosos ou inoperantes, também causam impacto na população, como telefonia, internet, fornecimento de energia elétrica, etc.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.534/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de janeiro de 2018.

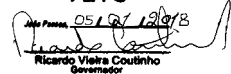

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 787/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.534/2017

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO



05/01/2018
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes do Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se obrigatório o serviço sempre que aquele bloqueio não tiver sido solicitado pelo próprio cliente.

§ 2º As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar ao cliente o bloqueio.

§ 3º A forma em que será realizado o aviso deverá ser escolhida dentre as opções elencadas pela operadora do cartão de crédito ou débito.

Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1.592/2017 de autoria do Deputado Renato Gadelha que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor de produtos ou serviços apresentar ao consumidor documento com os motivos de recusa ou restrição de crédito."

RAZÕES DO VETO

Apesar de reconhecer mérito na proposta parlamentar, o Projeto de Lei nº 1.592/2017 estabelece obrigações para serem cumpridas pelo credor (fornecedor) que venha restringir ou negar crédito ao consumidor. Vejamos:

Art. 1º O fornecedor de produtos ou serviços, no âmbito do Estado da Paraíba, que restringir ou negar crédito ao consumidor, fica obrigado a fornecer documento escrito que contenha os motivos da recusa.

Parágrafo único. O documento a que se refere o *caput* conterá os dados do consumidor, do fornecedor e do agente que negou ou restringiu o crédito.

Art. 2º O fornecedor manterá o registro das informações a que se refere o art. 1º pelo prazo de dois anos e sobre elas guardará sigilo. (grifamos)

Infere-se dos dispositivos citados, algumas exigências que não estão previstas e outras que já são totalmente contempladas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional nº 8.078/1990), para quem basta a comunicação prévia e por escrito:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Diante dessa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já sumulou o entendimento acerca da desnecessidade da comunicação por Aviso de Recebimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, (art. 543-C CPC), consolidou o

entendimento de que **para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento (súmula 404/STJ).**

Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas aportadas aos autos, concluiu pelo adequado cumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a revisão desse entendimento, quanto ao ponto, demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 731.577/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

(grifamos)

No mais, em que pese seja um ardoroso defensor dos direitos dos consumidores, vejo que o PL nº 1.592/2017 extrapola a competência legislativa concorrente com a União para legislar sobre consumo. Vejamos o art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V - produção e consumo;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se à estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar** dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, **para atender a suas peculiaridades**.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(grifamos)

Ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a competência suplementar, a fim de adequar as prescrições para atender a suas peculiaridades – que poderia ser o caso ora em análise.

Consoante com entendimento do STJ (súmula nº 404), o Código de Defesa do Consumidor (norma geral) já previu que a comunicação deverá ser prévia e por escrito, não havendo necessidade de repetição dessa determinação. Devendo ser esse o entendimento a ser aplicado aqui por não haver "particularidades locais" que demandem "suplementação" do legislador estadual.

Deve-se destacar ainda que embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que, são de iniciativa da União, ou seja, fere a divisão de competências dos entes federados.

Trata-se, no caso, de invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil em consonância com o art. 22, inciso I da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (grifo nosso)

Tudo isso demonstra que o PL nº 1.592/2017, ao invés de estabelecer normas suplementares, teve o propósito de regular a matéria concernente a consumo, no que diz respeito aos bancos de dados e cadastros de consumidores, e substituir legislação federal como já demonstrado.

Reitero que não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, a matéria prevista no Projeto de Lei sob análise está eivada de vício de inconstitucionalidade e já está regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, encontrando-se, inclusive, sumulada no STJ através da súmula nº 404.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de janeiro de 2017.



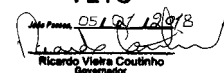
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 791/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.592/2017

AUTORIA: DEPUTADO RENATOGADELHA

VETO



05/01/2018
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor de produtos ou serviços apresentar ao consumidor documento com os motivos de recusa ou restrição de crédito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O fornecedor de produtos ou serviços, no âmbito do Estado da Paraíba, que restringir ou negar crédito ao consumidor, fica obrigado a fornecer documento escrito que contenha os motivos da recusa.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput conterá os dados do consumidor, do fornecedor e do agente que negou ou restringiu o crédito.

Art. 2º O fornecedor manterá o registro das informações a que se refere o art. 1º pelo prazo de dois anos e sobre elas guardará sigilo.

Parágrafo único. Somente poderá ter acesso ao registro a que se refere o caput o consumidor que teve o crédito negado ou restringido.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o infrator sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Aplica-se esta Lei sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.864/2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.



GERVÁSIO MAIA

Presidente

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 015/2018/SEAD.

João Pessoa, 05 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/c art. 1º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017 e tendo em vista o que consta no Processo nº 17027595-7SEAD,

RESOLVE autorizar a permanência na Câmara Municipal de João Pessoa/PB, do servidor PAULO ADRIANO DOS SANTOS, matrícula nº 93.123-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, pelo prazo de (01) um ano, sem ônus para o Órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 016/2018/SEAD.

João Pessoa, 05 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17020791-9/SEAD,

RESOLVE autorizar o afastamento do servidor GILVAN FERREIRA LEITE, Professor, matrícula nº 178.547-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Química, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de agosto de 2017 a agosto de 2019, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 017/2018/SEAD.

João Pessoa, 05 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17027498-5/SEAD,

RESOLVE autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Esperança/PB, da servidora MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA, matrícula nº 90.165-2, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.



LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS

Secretária

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 003/2018 28/12/2017

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with columns: Secretaria, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Inicio, Termino. Contains data for Licença Maternidade, Licença para Tratamento de Saúde, and Prorrogação de Licença Saúde.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 004/2018 29/12/2017

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with columns: Secretaria, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Inicio, Termino. Contains data for Licença Maternidade, Licença para Tratamento de Saúde, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, and Prorrogação de Licença Saúde.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 005/2018 02/01/2018

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with columns: Secretaria, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Inicio, Termino. Contains data for Licença Maternidade, Licença para Tratamento de Saúde, Licença Paternidade, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, and Prorrogação de Licença Saúde.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 006/2018 03/01/2018

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with columns: Secretaria, Nome, Matrícula, Regime, Dias, Inicio, Termino. Contains data for Licença para Tratamento de Saúde and Prorrogação de Licença Saúde.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 03-01-2018 Resenha nº : 002/2018

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES pelo prazo de até 03 (três) anos.

Table with columns: PROCESSO, MATRICULA, NOME, LOTAÇÃO. Row: 17024828-3, 0997196, CARLOS ALBERTO QUEIROZ DA NOBREGA, SEC.EST.PLAN.ORC.GEST.FINANCAS

PUBLICQUE-SE



MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 013/GS/SEAP/18

Em 05 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o ASP BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL, mat. 174.467-4, a Bel. ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, Mat. 90.822-3 e o Agente de Segurança Penitenciária EVERTON GUSTAVO RIBEIRO CORDEIRO, mat. 182.552-6, para sob a Presidência do primeiro, apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor da Lei, os fatos contidos no Memorando nº 007/2018, oriundo da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário da Paraíba, em face da fuga de dois apenados, ocorrida no dia 04.01.2018, da Cadeia Pública de Serra Branca-PB.

Cumpra-se

Portaria nº 015/GS/SEAP/18

Em 05 de Janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, afastar ELUSIVAN FLORÊNCIO DO NASCIMENTO, matrícula 171.384-1, das atividades de Direção da Cadeia Pública de Serra Branca, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 016/GS/SEAP/18

Em 05 de Janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, designar o Servidor INÁCIO DE LOIOLA PEREIRA DE MENDONÇA, matrícula 172.047-3, para responder interinamente pelas atividades de Direção da Cadeia Pública de Serra Branca, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se



Wagner Sousa de Gusmão Dorna
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N.º 001 /GS

João Pessoa, 05 de janeiro de 2018

Altera membros do Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba-CEP/SES/PB.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições e tendo em vista o item VII e subitem VII, da Resolução nº 196 de 10/10/96 do Conselho Nacional de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o membro PEDRO ALBERTO LACERDA RODRIGUES para compor o Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba-CEP/SES/PB, em substituição do membro Selda Gomes de Sousa.

Art. 2º - Designar os servidores relacionados, abaixo, para compor o Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba – CEP/SES/PB:

- Volmir José Brutscher – Coordenador
- Saulo Emmanuel Vieira Maciel – Vice Coordenador
- Karoline De Albuquerque Chacon - Membro
- Eliane De Sousa Gadelha Almeida - Membro
- Fábio Pessoa da Silva – Membro
- Max Fernando Silva de Lima – Membro
- Rosângela Guimarães de Oliveira – Membro
- Pedro Alberto Lacerda Rodrigues – Membro
- Sandra Cristina Moraes de Souza – Membro

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras
Secretária de Estado da Saúde

Polícia Militar da Paraíba

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

Ato do Comandante Geral N° 001/2018

João Pessoa/PB, 05 de janeiro de 2018

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII do Artigo 13 do Decreto Estadual N° 7.505/78, tomando por base o disposto no Inciso VII do Art. 85 da Lei N° 3.909/77 c/c o Artigo 8º da Lei N° 8.443/07 e em conformidade com o §4º do Art. 456 do Decreto Lei N° 1.002/69, RESOLVE:

I - EXCLUIR, a contar de 12 de dezembro de 2017, o SD BM MATR. 523.450-6 IGOR ROBERTO MEDEIROS COSTA OUREM, lotado na 1ª Batalhão de Bombeiro Militar, incluído nas fileiras desta Corporação em 05 de março de 2007 (publicado em BOL PM N° 82, de 09 de maio de 2007), contando com tempo de efetivo serviço 09 anos, 10 meses e 25 dias até o dia 05 de janeiro de 2018, em virtude de ter praticado o Crime de Deserção (conforme publicação no BOL QCG N° 239, de 21

de dezembro de 2017) definido no Art. 187 do Decreto Lei Federal N° 1.001, de 21 de outubro de 1969; II - Publique-se e arquite-se.



JAIR CARNEIRO DE BARROS - CEL BM
Comandante Geral e Chanceler da OMBM

Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

PORTARIA GS N° 01/2018

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90, CT nº 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Engenheira IDISA VIRGÍNIA ABRANTES FERREIRA, Matrícula nº 770.317-1, inscrita no CPF sob o nº 050.315.104-12, CREA nº 1.059.619, ocupante de cargo comissionado dessa Autarquia, para Gestora do Contrato e fiscal da obra de REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE TURÍSTICO BICA DE SERTÃOZINHO EM MAMANGUAPE/PB, objeto da CON-CORRÊNCIA N° 06/2017 – Processo Administrativo nº 2321/2016.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

Art. 3º - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

Art. 4º - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

Art. 5º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

Art. 6º - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

§ 1º - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

Art. 7º - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

§ 1º - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

Art. 8º - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

Art. 10º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.



SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS)

PORTARIA n° 001/2018

João Pessoa, 05 de JANEIRO de 2018.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE GESTORES DE CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Diretor-Presidente da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e em cumprimento às Resoluções da Controladoria Geral do Estado – CGE/PB RESOLVE:

Art. 1º Designar, como Gestora de Contrato, a empregada abaixo discriminada:

Contrato nº 0042/2017 – DAF/GAS (S&B LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI – EPP) - Gestora: ADRIANA DE FÁTIMA FERREIRA DO EGITO, matrícula 0006, CPF/MF nº 804.692.804-68.

Parágrafo único. Os Gestores dos Contratos, acima nominados, deverão acompanhar e supervisionar a execução dos contratos e observar o cumprimento das cláusulas ajustadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.



GEORGE VENTURA MORAIS
Diretor-Presidente

PBPrev - Paraíba Previdência

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 002/2018

O Presidente da **PBPPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	10636-17	FLÓRENCE COUTINHO GOUVEIA	078.428-1	2930	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEE
02	06556-17	FERNANDO ANTONIO BORGES DE SOUZA	750.179-0	2895	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SUPLAN
03	10413-17	MARIA DO CARMO BESERRA	093.209-4	2898	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SES
04	10722-17	ANTONIO DOMINGOS DA SILVA	660.258-4	2932	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	FUNDAC
05	10612-17	MARCUS JOSÉ MAIA PADILHA	094.934-5	2926	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEPG
06	10700-17	LEONARDO GADELHA DE OLIVEIRA	072.956-6	2925	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SES
07	10513-17	SEVERINO FREIRE DE ARAÚJO	076.215-6	2897	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SER
08	10755-17	MARIA JOSÉ DE LIMA SANTOS	127.182-2	2931	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEA
09	10405-17	GRACILIANO CALIXTO DE MACEDO	076.171-1	2905	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEE
10	10468-17	ANTONIO FERREIRA NETO	098.967-3	2922	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEE

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 004/2018

O Presidente da **PBPPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	09891-17	MARLENE LEAL DE FARIAS	074.635-5
02	09941-17	CREUSA LIMA DA COSTA RIBEIRO	010.122-2
03	07770-17	GEISA HELENA NOGUEIRA PAIVA	111.654-1
04	10192-17	MARIA DAS GRAÇAS SILVA RODRIGUES	038.824-6
05	10373-17	MAGNA DE ASSIS PAIVA	070.252-8

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 006/18

O Presidente da **PBPPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU** o(s) **PROCESSO(s)**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	10005-17	TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO ARAÚJO	131.654-1
02	09896-17	MARIA DE LOURDES ALVES MEDEIROS	142.611-7
03	10486-17	REJANE MARIA DE FREITAS PEREIRA	129.833-0
04	10618-17	MARIA JOSÉ WANDERLEI DE AZEVEDO	118.157-2

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 008/2018

O Presidente da **PBPPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR IDADE**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
09948-17	PAULO DE TARSO SILVEIRA SPOSITO	125.434-1	2946	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SEAD
10223-17	JOSÉ RODRIGUES CHAVES FILHO	107.135-1	2903	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SEE

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 010/2018

O Presidente da **PBPPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	10654-17	ELRY MEDEIROS JUNIOR	080.197-6	2929	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SES
02	10639-17	JOSADETE DE CARVALHO LOPES	070.648-5	2944	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.	SES
03	09708-17	MURILO LEITE PINTO	090.860-6	2760	Art. 40, § 4º, III, c/c Súmula Vinculante nº 33, c/c os Artigos, 7º e 8º da Instrução Normativa MPS nº 01/2010, c/c Art. 1º da Lei nº 10.887/2004.	SES
04	10470-17	FRANCISCAMARIA SANTOS ARAUJO	148.704-3	2927	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SES

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018.

RESENHA/PBPREV/GP/nº 012/2018

O Presidente da PBPrev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Revisão de Aposentadoria, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	10092-17	MARIA DE FÁTIMA FONSÊCA ANÍSIO	070.865-8	2933	Art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o § 5º da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.
02	10512-17	ZÉLIA SILVEIRA LIMA	065.813-8	2934	Art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o § 5º da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

João Pessoa, 04 de janeiro de 2018.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 01/PGE

João Pessoa, 05 de janeiro de 2018.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **22 de janeiro a 20 de fevereiro de 2018, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, a servidora **DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO**, matrícula nº 163.118-7, Procurador do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.


PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA DA PARAÍBA

EDITAL Nº. 001/2018/SEAP CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS SUB-JUDICE PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA

O Governo do Estado da Paraíba, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária da Paraíba, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº. 8.186, de 16/03/2007, tornam público o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**, referente aos candidatos sub-judice abaixo identificados, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, conforme exigências legais para o provimento efetivo do cargo de Agente de Segurança Penitenciária.

DISPOSIÇÕES

1. Terceira Etapa do Concurso: Para o Curso de Formação previsto no Edital nº. 01/2008/SEAD/SECAP, pertinente ao exercício do cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, com duração de 100 horas-aula, conforme detalhamento constante no anexo I, fica convocado **1 (um)** candidato constante do anexo II, por força de decisão judicial, para efetuar a matrícula no Curso de Formação, no período de **29/01/2018 a 03/02/2018**, no horário das 14h às 17h na Escola de Gestão Penitenciária da Paraíba, situada a Avenida Jesus de Nazaré, s/n, Jaguaribe – João Pessoa – PB.
2. Expirado o prazo de que trata o item 1, os candidatos convocados no anexo II deste Edital, que não efetivarem suas matrículas no Curso de Formação serão considerados desistentes e eliminados do Concurso Público.
3. O Curso de Formação será realizado na sede da Escola Penitenciária, podendo ainda as aulas serem deslocadas para outro endereço, conforme necessidade da administração pública, tempestivamente divulgado pela Escola de Gestão Penitenciária da Paraíba.
4. Período de realização do Curso de Formação: **05 a 9 de fevereiro de 2018 e 19 a 23 de fevereiro de 2018**.
5. Requisitos para matrícula no Curso de Formação.
 - 5.1 – Preencher o formulário de matrícula;
 - 5.2 – Estar dentre os convocados relacionados no Anexo II deste Edital;
 - 5.3 – Apresentar Certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente, conforme exigência no quadro I do Edital 01/2008/SEAD/SECAP;
 - 5.4 – Entregar cópia xerográfica autenticada do RG ou um destes documentos: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por Lei Federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente com foto);
 - 5.5 – Apresentar atestado médico, emitido por cardiologista, em que se declare que o candidato possui boa saúde, e encontra-se apto ao desenvolvimento de atividades físicas, como corridas, abdominais e flexões;
 - 5.6 - Todos os exames deverão estar no prazo de validade de 90 dias da data de expedição e deverão constar o **nome completo, data e número de Identidade do candidato**.
 - 5.7 – Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no ato da matrícula, documento de identidade

original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, noventa dias.

5.8 - Não haverá segunda chamada para matrícula dos candidatos já convocados por este Edital. O candidato não poderá alegar desconhecimento da realização da terceira etapa do Concurso como justificativa de sua ausência, tendo em vista publicação em Diário Oficial.

5.9 - Na impossibilidade de comparecimento do candidato, a matrícula poderá ser feita por terceiro com Procuração, mediante apresentação de documento de identidade original do Procurador e cópia xerográfica autenticada do interessado e a documentação exigida no item 5 deste Edital.

5.10 - A documentação exigida para efetivação da matrícula estabelecida no item 5, deste Edital, não será recebida após a efetivação da matrícula do Curso de Formação.

6. O Curso de Formação é obrigatório para o exercício do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária e terá inicialmente uma carga horária de 100 horas-aula. O candidato deverá cumprir no mínimo 75% da carga horária estabelecida na Programação do Curso de Formação - Anexo I.

6.1 - O não cumprimento da carga horária estabelecida no subitem 6, implicará na eliminação do candidato no Concurso Público, salvo motivo de força maior justificado através de requerimento dirigido ao Secretário da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária do Estado que decidirá sobre o alegado;

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado.

João Pessoa, 03 de janeiro de 2018.

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ANEXO I - PROGRAMA DETALHADO DE DISCIPLINAS

Disciplinas	Carga Horária 100h/aula
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	10 h/a
SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA	10 h/a
SEGURANÇA E DISCIPLINA	20 h/a
RELAÇÕES HUMANAS E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	10 h/a
ATIVIDADES PRÁTICAS	50 h/a
TOTAL	100

ANEXO II - RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS

NOME	RG OU CPF	PROCESSO
João Cardoso da Silva Neto	103.534.883-72	0040333-02.2009.815.2001

Secretaria de Estado da Educação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL
CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, através da Diretoria Executiva de Desenvolvimento Estudantil, nos termos do Decreto Governamental nº 9.787/82, alterado pelo Decreto nº 34.426/2013, torna público o presente Edital de convocação dos estudantes oriundos do interior da Paraíba para efetuarem suas inscrições junto à Casa do Estudante da Paraíba, situada na Rua da Areia, nº 567, Centro, João Pessoa - PB, que serão realizadas no período de 08 de janeiro a 17 de janeiro de 2018, no horário das 08h00min às 12h00min e 13h00min às 17h00min, de acordo com os critérios e condições aqui estabelecidos

1. DO OBJETO

1.1 O presente edital tem por objetivo a abertura de inscrições com fim de selecionar estudantes para residência na Casa do Estudante da Paraíba, matriculados em Instituições Públicas de Ensino Médio na cidade de João Pessoa;

2. DOS CRITÉRIOS E EXIGÊNCIAS PARA A SELEÇÃO

2.1 O candidato deve ser do sexo masculino oriundo do interior do Estado da Paraíba, não possuir residência em João Pessoa e não receber auxílio moradia da instituição de origem;

2.2 No caso de exercer estágio acadêmico, mesmo que comprovado, o candidato não poderá ter o horário escolar comprometido, cabendo aprovação da comissão;

2.3 Ter renda familiar mensal que não ultrapasse o valor de um salário mínimo e meio e apresente no ato da inscrição os documentos pertinentes contidos no Anexo I deste Edital;

3. DOS CRITÉRIOS E EXIGÊNCIAS PARA O RECADASTRAMENTO

3.1 Para permanecer na CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA os residentes que sejam estudantes do ENSINO MÉDIO deverão se submeter às seguintes exigências:

I - Ter no mínimo setenta e cinco por cento de frequência escolar durante o ano letivo;

II - Lograr aprovação na série matriculada;

III - Cumprir as normas e diretrizes internas da Casa do Estudante da Paraíba.

3.2 Para permanecer na CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA os residentes que sejam UNIVERSITÁRIOS deverão se submeter às seguintes exigências:

I - Ter no mínimo setenta e cinco por cento de frequência escolar durante o semestre letivo;

II - Lograr aprovação no semestre matriculado;

III - Cumprir as normas e diretrizes internas da Casa do Estudante da Paraíba.

4. DAS VAGAS

4.1 Em 2018 serão oferecidas (96) noventa e seis vagas, sendo (05) cinco dessas vagas destinadas a estudantes portadores de necessidades especiais;

4.2 As vagas são destinadas a estudantes reconhecidamente carentes e comprovadamente matriculados em Instituições Públicas de Ensino Médio na Cidade de João Pessoa;

4.3 As vagas destinadas aos estudantes portadores de necessidades especiais que não forem devidamente preenchidas, poderão ser ocupadas por candidatos da ampla concorrência.

4.4 As vagas não ocupadas por alunos do ensino médio poderão ser preenchidas por alunos matriculados na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e permanecendo a vacância, essas poderão ser preenchidas

por estudantes de instituições públicas de ensino superior ou beneficiários de programas educacionais governamentais de instituições de ensino superior privado.

5. DA SELEÇÃO E RECADASTRAMENTO

5.1 A seleção e o recadastramento serão realizados por meio de análise socioeconômica e de ENTREVISTA com os candidatos a ser realizada nas dependências da Casa do Estudante da Paraíba, em data e hora previamente agendadas pela Coordenação;

5.2 O candidato que não comparecer a entrevista estará automaticamente eliminado, inclusive os candidatos ao RECADASTRAMENTO.

5.3 As inscrições obedecerão ao calendário abaixo:

AÇÃO	PERÍODO	HORÁRIO
1. RECADASTRAMENTO:	De 08 a 09 de Janeiro de 2018	08h - 12h e 14h - 17h
2. INSCRIÇÕES:	De 10 de janeiro a 17 de Janeiro de 2018	08h - 12h e 14h - 17h
3. ENTREVISTAS:	De 18 a 19 de Janeiro de 2018	08h - 12h e 14h - 17h
4. RESULTADO:	26 de Janeiro de 2018	17h

5.4 As inscrições de novos candidatos e recadastramento dos atuais serão realizados na sala da Secretaria da Casa do Estudante da Paraíba ou através do e-mail: casadoestudantedaparaiba@gmail.com;

5.5 No caso de realização da inscrição através do e-mail o candidato deverá inicialmente solicitar a ficha de inscrição pelo mesmo e-mail e, após retorno da Casa do Estudante, encaminhá-la devidamente preenchida, juntamente com toda documentação exigida, consoante Anexo I deste edital.

6- DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

6.1 A lista dos selecionados será divulgada no mural informativo da CASA DO ESTUDANTE e no site <http://www.paraiba.pb.gov.br/>, no dia (26) vinte e seis de Janeiro de 2018, conforme calendário no item 4.3.

7. DOS RECURSOS

7.1 O candidato que tiver sua solicitação INDEREFERIDA terá um prazo de (03) três dias úteis, após a divulgação do resultado, para recorrer da decisão;

7.2 Os recursos deverão ser encaminhados com as razões inclusas para o e-mail: casadoestudantedaparaiba@gmail.com, ou, a critério do recorrente, interposto presencialmente na Secretaria da Casa do Estudante da Paraíba.

7.3 Não serão aceitos recursos de candidatos que não apresentarem no ato da inscrição a documentação completa exigida no Anexo I deste Edital.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 A Coordenação da Casa do Estudante da Paraíba juntamente com a Diretoria Executiva de Desenvolvimento Estudantil reservam-se o direito de resolver os casos omissos e as situações não previstas neste Edital.

8.2 A qualquer tempo este Edital poderá ser revogado ou anulado, no todo ou em parte, por motivo de interesse público, sem que isso implique em direito a indenização de qualquer natureza.

Aléssio Trindade de Barros
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002 DE 02 DE JANEIRO DE 2018 ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DO CANDIDATO E DEMAIS MEMBROS DA FAMÍLIA RESIDENTES NO MESMO DOMICÍLIO:

- CÓPIA DE RG E CPF;
- COMPROVANTE DE RENDIMENTOS (CTPS, INSS OU CONTRACHEQUE,);
- CÓPIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (ÁGUA, LUZ, CONTRATO OU RECIBO DE ALUGUÉL);
- DECLARAÇÃO EMITIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA QUAL ESTUDA, OU ESTUDARÁ, COMPROVANDO QUE O CANDIDATO NÃO RECEBE AUXÍLIO MORADIA E NÃO RECEBERÁ.
- HISTÓRICO ESCOLAR E COMPROVANTE DE MATRÍCULA EM 2017;
- BOLETIM ESCOLAR OU DOCUMENTO SIMILAR QUE DETALHE O APROVEITAMENTO ESCOLAR DO CANDIDATO (APENAS PARA OS CANDIDATOS AO RECADASTRAMENTO);
- DUAS FOTO 3X4;
- CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM NÍVEL ESTADUAL E FEDERAL, EMITIDOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES;
- AUTORIZAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL POR MENOR DE IDADE PARA RESIDIR NA CASA DO ESTUDANTE, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO;
- LAUDO MÉDICO DETALHADO COMPROVANDO AS CAUSAS DA DOENÇA, PARA OS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

EDITAL 002/2018 ANEXO II

REQUERIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

RECURSO contra resultado preliminar do Processo de Seleção Pública de estudantes para residência na Casa do Estudante da Paraíba, regido pelo Edital n.º 001/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba. Eu, _____,

portador (a) do RG n.º _____, inscrito (a) no CPF sob o n.º _____, candidato (a) regularmente inscrito (a) no Processo de Seleção dos estudantes oriundos do interior da Paraíba para residência na Casa do Estudante da Paraíba, conforme o Edital SEE-PB n.º _____, venho por meio deste, interpor RECURSO, junto à Comissão de Seleção em face ao resultado preliminar divulgado, tendo por objeto de contestação a(s) seguinte(s) decisão(ões): _____

_____, Os

argumentos com os quais contesto a (s) referida (s) decisão (ões) são: _____

_____,

Para fundamentar essa contestação, encaminho em anexo os seguintes

documentos: _____

_____, ____ de _____ de 20 ____.

ASSINATURA DO CANDIDATO